



**Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 44/XVI/1.<sup>a</sup>, visando (*sic*) “a proibição do Estado de recorrer à arbitragem para resolução de litígios em matéria administrativa e fiscal”**

Considerando:

(i) que os tribunais arbitrais são tribunais na acepção de que cuida a Lei Fundamental, julgando em obediência à mesma, detendo os seus árbitros competência para administrar a justiça em nome do povo e revestindo-se as suas sentenças com força de caso julgado, igualmente vinculando todas as entidades públicas e privadas (cf. os artigos 209.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e 42.º, n.º 7, da Lei da Arbitragem Voluntária);

(ii) que existe uma plêiade de recursos que pode ser accionada contra uma decisão arbitral versando sobre o mérito das pretensões equacionadas, incluído o recurso por oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito, esta demolindo, por seu turno, a antagónica dualidade decisória assacada no projecto legislativo em apreço (cf. o artigo 185.º-A do Código do Processo nos Tribunais Administrativos);

(iii) que há todo um *naipe* de normas sujeitando os árbitros – dotados de especial preparação e não sujeitos a pendências - a deveres e impedimentos destinados a garantir a sua independência e imparcialidade e não só (cf. os artigos 181.º e 185.º do CPTA; 9.º, 10.º e 13.º a 16.º da LAV e Códigos Deontológico e de Boas Práticas para Peritos em Arbitragem - Associação Portuguesa de Arbitragem<sup>1</sup>);

(iv) que o Estado e demais entidades públicas, bem como distintas entidades privadas no exercício de poder público, são plúrimas e incontáveis vezes condenados pelos Tribunais Administrativos e Fiscais,

---

<sup>1</sup> Passível de ser compulsado *in* [https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS\\_APA/ebook\\_codigos-apa\\_21jan2021.pdf](https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS_APA/ebook_codigos-apa_21jan2021.pdf)



(v) e finalmente, mas sempre entre o mais, que as decisões arbitrais estão sujeitas a publicidade, conforme determina o artigo 185.º-B do CPTA - norma que, aliás, demorou vários anos a tornar-se *law in action*, visto que só em 30.07.2020 é que tal sucedeu (cuidamos da Portaria n.º 165/2020, de 07.07),

mister é concluir que se não acompanha o escorço legislativo em apreço, uma vez que, como se procurou demonstrar e em poucas palavras, ele assenta em premissas que, quando não etéreas, se afiguram erróneas, podendo, se bem se raciocina, bulir com o estatuído no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Reservas teremos, isso sim, é quanto à imposição da aceitação da submissão à arbitragem como condição de participação em procedimentos de contratação pública, mas tal escapa, naturalmente, ao desiderato equacionado.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

A vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados,

Ana Pereira de Sousa